Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5633/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24747/2012
PROTOCOLO	:	1342189
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CAARAPÓ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MATEUS PALMAS DE FARIAS EVINEI ARCE DA SILVA OLIVEIRA IREU NATAL BARROS
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL GESTORA GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 182/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2012
CONTRATADA	:	APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA. - ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 183.659,97
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 182/2012, celebrado entre o Município de Caarapó, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda.- ME, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenadores de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, a Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira e o Sr. Ireu Natal Barros, prefeito municipal, gestora e gestor, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório, formalizado na modalidade Pregão Presencial n. 54/2012, foi julgado regular nos autos do processo TC/MS n. 24772/2012, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4172/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de material de expediente e escolar, para atender diversas unidades administrativas e solicitação das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Educação e Esportes, de Desenvolvimento Econômico e dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, no valor de R$ 183.659,97.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e da execução do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III "a" e art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 182/2012, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

llss